



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295110

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021905-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Agudos, em que é agravante SARA GALDINO DA SILVA, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2021905-56.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: SANDRA GALDINO DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 21073

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – Decisão que determinou a suspensão do feito por 180 dias, para aguarda o trânsito em julgado do Tema 677 - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe o prazo recursal – Agravo manifestamente intempestivo. Agravo não conhecido

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 786 dos autos de primeira instância, que determinou a suspensão do feito por 180 dias, para que se aguarde o trânsito em julgado da decisão do tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça.

Insurge-se a parte exequente pleiteando, em síntese, pela aplicação imediata do Tema nº 677, do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de atualizar-se o débito até efetivo pagamento e disponibilização.

Deferido efeito suspensivo, com contraminuta a fls. 14/25, com preliminar de intempestividade.

É O RELATÓRIO.

O recurso sequer merece conhecimento, por ser manifestamente intempestivo.

Isso porque a decisão efetivamente agravada é aquela de fls. 786, cuja intimação se deu pelo DJE de 06/12/2024 (fls. 788).

Outrossim, a petição de fls. 789/795 é mera reiteração do mesmo pedido já rejeitado anteriormente, pedido esse que não suspende ou interrompe o prazo recursal, restando preclusa a decisão.

Nesse sentido:

“Agravado de Instrumento – Execução de título extrajudicial (despesas de condomínio) - - Decisão que manteve o indeferimento do pedido de suspensão da execução em face de despacho proferido nos autos da ação de recuperação judicial da requerida - - Irresignação da requerida – Intempestividade recursal verificada – Pedido de reconsideração, ainda que travestido de outra nomenclatura, que não interrompe nem suspende o prazo recursal – Agravado não conhecido.” (TJSP, Agravo n. 2183969-81.2023.8.26.0000, 25ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. João Antunes, j. 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO DE COBRANÇA – Liquidação de sentença por arbitramento – Decisão que fixou valor para liquidação do julgado – Reiteração do decidido - Pretensão à reforma – Intempestividade recursal – Pedido de reconsideração que não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal – Preclusão temporal – Ausência de fatos ou documentos novos a justificar a apreciação do pedido de reconsideração - Recurso não conhecido.” (TJSP, Agravo 2191631-96.2023.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Melo Bueno, j. 29/01/2024)

Anote-se, contudo, que a decisão não indeferiu a aplicação do novo entendimento do Tema 677 do C. STJ, mas tão-somente determinou a suspensão do feito por 180 dias, caracterizada apenas a preclusão temporal e não consumativa.

Por fim, não constando que a parte agravante seja beneficiária da justiça gratuita, as custas do preparo deverão ser apuradas e recolhidas quando da baixa dos autos junto ao Juízo “a quo” e ao final, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Nestes termos, **NÃO CONHEÇO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator